

DOS TELEGRAPHOS

Distribuição do pessoal e vencimentos actuaes

Administração central	Numero	Vencimentos annual	Total annual	Aproveitados	Disponiveis
Director geral.....	1	24:000\$000	24:000\$000		1
Vice-director.....	1	18:000\$000	18:000\$000		1
Sub-directores.....	3	15:000\$000	45:000\$000		3
Thesoureiro.....	1	9:800\$000	9:800\$000		1
Chefes de secção, chefe da officina e almoxarife.....	8	9:000\$000	72:000\$000	0-1-1	8
Archivista e sub-chefe da officina.....	2	7:800\$000	15:600\$000		2
1 ^{as} escripturarios e despachante.....	12	7:200\$000	86:400\$000	11-1	12
3 ^{as} escripturarios fiéis do thesoureiro e do almoxarife.....	18	6:000\$000	108:000\$000	13-2-1	18
Officiaes da officina.....	6	5:400\$000	32:400\$000		6
3 ^{as} escripturarios e operarios de 1 ^a classe.....	37	4:800\$000	177:600\$000	20-8	37
Porteiro geral e desenhistas da secção technica.....	3	4:800\$000	14:400\$000	1-2	3
Operarios de 2 ^a classe (officinas).....	10	4:200\$000	42:000\$000	1-1	10
4 ^{as} escripturarios e ajudante do porteiro.....	35	4:000\$000	140:000\$000	31-1	35
Operarios de 3 ^a classe (officinas).....	14	3:600\$000	50:400\$000		14
Operarios de 4 ^a classe (officinas).....	15	3:000\$000	45:000\$000		15
Continuos.....	17	2:520\$000	42:840\$000		17
Serventes e aprendizes operarios.....	41	Diaria até 8\$000	64:923\$000	20-12	41
Auxiliares (diversas secções).....	68	Diaria até 8\$000	170:000\$000		68
Districtos					
Engenheiros-chefes de districto.....	19	12:000\$000	228:000\$000		16
Gratificação a oito funcionarios, servindo como chefes de districto.....	—	—	26:400\$000		—
Telegraphistas-chefes e inspectores de 1 ^a classe.....	33	9:600\$000	336:000\$000	7-7	14 9-12 21
Telegraphistas de 1 ^a classe e inspectores de 2 ^a classe.....	121	7:200\$000	871:200\$000	73-8	83 14-24 30
Telegraphistas de 2 ^a classe e inspectores de 3 ^a classe.....	280	6:000\$000	1.680:000\$000	160-19	170 64-37 101
Telegraphistas de 3 ^a classe.....	388	4:800\$000	1.852:000\$000	—	340 — 48
Telegraphistas de 4 ^a classe e inspectores de 4 ^a classe.....	561	4:000\$000	2.245:000\$000	430-120	539 5- 48
Telegraphistas de 5 ^a classe e vigias de 1 ^a classe.....	566	2:200\$000	1.245:200\$000	330-16	566
Guardas-fios.....	504	2:200\$000	1.108:800\$000	—	504
Telegraphistas auxiliares e guardas diaristas.....	790	2:160\$000	1.706:400\$000	410-380	790
Vigias de 2 ^a classe.....	23	2:000\$000	46:000\$000		23
Adjuntas em disponibilidade.....	25	1:080\$000	27:000\$000		— 25
Auxiliares (diaria até 8\$).....	45	2:880\$000	129:600\$000		45
Serventes e trabalhadoras.....	531	Diaria até 5\$000	874:000\$000	—170	170 372
Serventes e mensageiros.....	733	Diaria até 5\$000	1.163:000\$000	65-190-176	431 — 304
Intendente (engenheiro).....	1	15:000\$000	15:000\$000		1
Engenheiros-chefes da secção technica e districtos.....	5	12:000\$000	60:000\$000		5
Sub-chefe da secção technica.....	1	13:200\$000	13:200\$000		1
Sub-contador.....	1	10:800\$000	10:800\$000		1
Chefe da usina electrica.....	1	5:400\$000	5:400\$000		1
Guarda do deposito.....	1	2:700\$000	2:700\$000		1
Estafetas de 1 ^a classe.....	47	3:000\$000	141:000\$000		47
Estafetas de 2 ^a classe.....	50	2:400\$000	120:000\$000		50
Guardas-fios de 1 ^a classe.....	152	2:700\$000	410:400\$000		152
Total geral.....	5.197	—	15.498:463\$000	—	4.201

N. 5

REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAPHOS

Despeza com o aluguel de uma casa regular na sede de cada um dos districtos telegraphicos:

Sédes dos districtos	Aluguel mensal
S. Paulo.....	300\$000
Rio de Janeiro.....	300\$000
Recife.....	250\$000
Bahia.....	250\$000
Porto Alegre.....	200\$000
Pelotas.....	200\$000
Belém do Pará.....	200\$000
Mauós.....	200\$000
Niotheroy.....	200\$000
Belo Horizonte.....	150\$000
Curitiba.....	150\$000
S. Luiz do Maranhão.....	150\$000
Florianopolis.....	150\$000
Fortaleza.....	150\$000
Theozana.....	100\$000
Maceió.....	100\$000
Parahyba.....	100\$000
Natal.....	100\$000
Aracaju.....	80\$000
Aquidauana.....	80\$000
Victoria.....	80\$000
Cuyabá.....	50\$000
Cachoeira.....	50\$000
Goyaz.....	50\$000
Diamantina.....	50\$000

DISCURSOS PRONUNCIADOS NA SESSÃO DE 28 DE OUTUBRO DE 1919

O Sr. Adolpho Gordo — Sr. Presidente, o brilhante matutino desta Capital, *O Paiz*, sob a epigraphe: «Quebra de uma boa praxe», diz hoje o seguinte:

«A mais bella face da nossa Constituição politica é aquella em que repousa a essência do nosso systema de governo — o presidencialismo. Por elle ficou estabelecida a independência de poderes, a que nem sempre os homens que exercem uma de suas parcelas, em qualquer de seus ramos, prestigiam com a consciencia de uma autonomia que, longe de ser afflictiva ou contumeliosa, é a garantia de uma perfeita e util harmonia entre esses mesmos poderes.

A unica ligação que a Constituição permite entre os poderes é a que taxativamente estabelece, com uma clareza de crystal de rocha.

Assim, a incursão de uns em outros dos poderes publicos é um attentado que só os mais ousados agentes da autoridade tem praticado, mas com as cautelas de um apparente respeito pelas prerogativas do outro.

Não faltam, é verdade, accusações aos nossos legisladores de se deixarem levar pela commoção infiltração do Executivo em seus actos, e não é mesmo segredo a intervenção do Presidente da Republica nos actos do Parlamento.

Essa intervenção, porém, se reveste da exterioridade conveniente de uma simples suggestão indirecta, e, si houve attitudes insolitas, como a do Sr. Wenceslau Braz, contra medidas do foro íntimo das Casas do Congresso, tambem ha gestos, como o do Sr. Epitacio Pessoa, que, sem attender ás insinuações dos jornaes petroleiros, relegou para a sua verdadeira alçada o caso da construcção do edificio do Senado Federal, de que só o Senado pôde cogitar e resolver.

Causou, pois, grande estranheza nas duas Casas do Congresso, e irradiou para a opinião das ruas, o acto do Sr. Adolpho Gordo invertendo a expressa determinação constitucional, convidando a Comissão de Justiça e Legislação do Senado, da qual é Presidente, para ir ouvir o Sr. Ministro da Justiça sobre assumptos de interesse publico.

Até agora, quando o Congresso tinha necessidade ouvir esclarecimentos do Governo sobre qualquer assumpto, fazia-se como indica a nossa Constituição, isto é, por intermedio de suas Comissões permanentes, que, para isso, convidavam os Ministros de Estado a comparecer perante ellas.

Esta é, aliás, a boa praxe. Por que quebra-a?

Sr. Presidente, quando, na reunião da Comissão de Justiça e Legislação desta Casa, foi assignado o projecto definindo e punindo os crimes de anarchistas, eu, depois de satisfazer a gravidade do projecto, pedi aos illustres membros da Comissão que continuassem a estudal-o profundamente, submettendo-o á critica dos competentes e tomando em consideração as observações que fizessem, porque, antes de ser submettido á terceira e ultima discussão e votação, convocaria a Comissão para uma reunião especial, afim de ella verificar si o mesmo projecto devia soffrer qualquer modificação ou additamento ou ser mantido nos termos em que foi apresentado.

Continuei a preocupar-me muito com esse projecto, examinando, com a devida attenção, todas as criticas e impugnações que lhe foram feitas, tendo ouvido a opinião de varios juriconsultos desta Capital e, especialmente, a de um distincto magistrado, que se tem manifestado de alta competencia em assumptos juridicos, e tal trabalho convenceu-me de que o projecto necessitava de algumas emendas ampliativas e de um additivo relativa á competencia para o processo e julgamento dos crimes que define.

Tendo formulado varias emendas, convôquei a Comissão de Justiça e Legislação para uma reunião que devia ter logar hontem, ás 3 horas da tarde.

A essa sessão teria de comparecer o illustre Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, afim de prestar á Comissão alguns esclarecimentos de que ella carecia para bem cumprir o seu dever.

Trata-se de um projecto destinado a garantir a ordem social e politica e a defendel-a contra as ameaças e aggressões de anarchistas e comprehende V. Ex., Sr. Presidente, como comprehende o Senado, que, para a Comissão apresentar um trabalho digno de merecer o voto do Congresso e de ser convertido em lei do paiz, tinha o incontestavel direito de ouvir o honrado Ministro da Justiça e Negocios Interiores e de pedir-lhe todos os esclarecimentos que julgasse uteis. (*Apoiados geraes.*)

Tendo, porém, S. Ex. me communicado que, por motivo de serviço publico, não podia achar-se no Senado, á hora marcada para a reunião da Comissão, entendi, por tratar-se de um assumpto urgente, que não haveria inconveniente algum em que os membros da Comissão, nesse mesmo dia e em outra hora, procurassem S. Ex. em sua secretaria, afim de pedir-lhe algumas informações de que tinha necessidade.

Portanto, não inverti disposição alguma constitucional, não offendi o principio da independencia dos poderes, não concorri para a infiltração do Executivo nos actos do Legislativo, indo á secretaria do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, que, aliás, é um distincto juriconsulto brasileiro, ouvir-o sobre um projecto, em andamento, de notavel importancia, relativo á uma especie de direitos sociaes. (*Apoiados geraes.*)

Na opinião d'*O Paiz*, qualquer Ministro pôde legitimamente sahír de sua secretaria e ir a Camara dos Deputados ou ao Senado assistir a reuniões de Comissões e tomar parte em suas discussões, mas os membros destas Comissões é que não podem ir ás secretarias dos Ministros!

O meu procedimento não podia, pois, ter causado estranheza alguma, a não ser ao proprio *O Paiz*, que já recebeu muito mal o projecto que tive a honra de submeter á consideração do Senado, regulamentando o § 5º do art. 69 da Constituição Politica.

Entendeu esse jornal dever dizer que o referido projecto é uma manifestação de *baixo nacionalismo nativista* e *de odio contra o estrangeiro*, e que com o pretexto de regulamentar um dispositivo constitucional tem o intuito de revogal-o.

Sr. Presidente, sou Senador pelo Estado de S. Paulo, sou um dos representantes dessa terra, que deve, em grande parte, a sua prosperidade e situação actual ao esforço do estrangeiro e trahiria indignamente o meu mandato, si nesta Casa propugnasse por qualquer medida que, inspirada pelo odio ou por um baixo nacionalismo nativista, tivesse o intuito de perseguir o estrangeiro!

O Brasil tem uma grande extensão de territorio que ainda não está povoada, tem extraordinarias riquezas naturaes que ainda não estão exploradas, tem uma vasta extensão de terras uberrimas, que ainda não estão cultivadas, de modo que necessita e muito do braço e do capital estrangeiros para o seu progresso e desenvolvimento economicol

Não ha nesta Casa, como não ha na outra, Senador ou Deputado que não esteja plenamente convencido da necessidade que tem o Congresso Nacional de decretar todas as medidas que forem necessarias ou convenientes para atrahirem os estrangeiros ao nosso paiz. Sim, devemos receber com os braços abertos todos quantos vierem, com o seu trabalho

intelligencia, collaborar comoseo na obra da nossa grandeza e progresso!

Mas, Sr. Presidente, não devemos esquecer de que somos brasileiros e que temos o rigoroso dever de zelar, custe o que custar, pelas nossas instituições, pela nossa soberania e pela nossa nacionalidade! (Apoiados.)

Não podemos permitir que o nosso territorio se converta em refugio de anarchistas e de malfiteiros profissionaes, da raiseria e da canalha de outros povos! (Apoiados.) Não podemos permitir que estrangeiros, por meios fraudulentos, se attribuem a qualidade de brasileiros, para intervirem em nossa vida politica! (Apoiados geraes.) Somos brasileiros e não devemos admittir a possibilidade, sequer, do dominio estrangeiro! (Muito bem; muito bem. Apoiados.)

Temos, portanto, necessidade de executar rigorosamente as disposições da nossa lei fundamental, e por isso precisamos bem comprehendel-as.

Regulamentar é elucidar o pensamento da lei, dar-lhe vida e estabelecer as fórmas e meios de sua execução, e a Constituição Política confere ao Congresso Nacional, no artigo 34, ns. 33 e 34, competência para decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem à União e decretar leis organicas para a execução completa da mesma Constituição.

O que o presente projecto visa é regulamentar a disposição do art. 69, § 5º, da Constituição, e é bem manifesta a necessidade dessa regulamentação.

Com effeito, tal disposição está concebida nos seguintes termos:

«São cidadãos brasileiros:

Os estrangeiros que possuírem bens immoveis no Brasil e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade.»

«Os cidadãos que possuírem bens immoveis no Brasil, tal é a primeira condição.

Mas basta que possuam alguns centímetros de terreno ou um immovel que não se preste a qualquer fim util?

É publico e notorio que, em muitas localidades do paiz, tem-se procurado incluir nos alistamentos eleitoraes milhares de estrangeiros e para que possam elles allegar que são brasileiros e que são possuidores de immoveis em nosso territorio, os fazem adquirir terrenos em quantidade minima! Muitas vezes um alqueire de terra é vendido a um grande numero de individuos!

O Sr. ALFREDO ELLIS — Sophisma-se a lei!

O Sr. ADOLPHO GORDO — Obtida essa quantidade minima do terreno, os adquirentes transcrevem a compra e se apresentam como possuidores de immoveis!

São, effectivamente, mas são possuidores de um immovel que, ou pela área diminuta, ou pelas suas condições especiaes, não se presta, as mais das vezes, a qualquer applicação util! A que applicação podem prestar-se alguns centímetros de terreno?

Estes possuidores satisfazem a condição exigida pela Constituição Política? Não, evidentemente. (Apoiados.)

«Que forem casados com brasileiras ou tiverem filhos concurretes», é a segunda condição.

interesses o que se cusa simplesmente para ter o direito de al- As pra facto do casamento, e abandona a sua mulher, está formulada condições constituições?!

clausulas de ALFREDO ELLIS — Está claro que não.

o metro cub. ADOLPHO GORDO — Os castens, os que exploram a de madeiras (nas mulheres, estão nesses casos?

dos logares de substituição exige a residencia no paiz. Não se tomam tempo? Por dias, por mezes, por annos? ofertas de vantave considerar residente um estrangeiro? Deves-tal, nem as propdução desta questão ao Codigo Civil, cujas dis-o offerecimento de esta materia não são claras e referem-se ex-posta mais barata, domicilio?

No caso de absidente, uma série de questões que a dispo-postas terá preferenc § 5º, da Constituição suscita e que necessi-mais vantajoso no des-

A estrada reserva-se a solução de todas essas questões ao cri-as quantidades pedidas, ada juiz ou autoridade que tiver de ve-

Toda e qualquer pro, um estrangeiro adquiriu ou não a qua- inteiramente de accôrdo, brasileiro?

será tomada em considerae CAMARA' — Essa é a boa doutrina.

Condições para o contra, ndo — Mas ás opiniões podem variar, A entrega será dentro de ser uniformes, e as interpretações sivos de 30 dias, a contar do to é de tal modo grave, pelos grandes do contracto no Tribunal de estão em jogo, que uma lei regula- tidades iguaes taes que todo, se.

esteja terminado em 31 de dez, TEIDA — Tudo deve estar de: accôrdo ou antes, onnaes. Sem reformar a Consti-

Não sendo feito o fornecimento conté. Esta estipulado, fica esta estrada com o di-

O Sr. ADOLPHO GORDO — Qual é o criterio, porém, para tal regulamentação?

É indispensavel verificar qual foi o intuito da Constituição, qual é o pensamento da referida disposição constitu- cional.

Por que o art. 69, § 5º, da Constituição exige como condição para o estrangeiro ser considerado brasileiro que possua immoveis neste paiz e seja casado com brasileira ou tenha filho brasileiro? Por mera recreação? Sem motivo algum? Não, por ter o legislador constituinte presumido que, nessa situação em que o estrangeiro se acha, os inter-esses de propriedade, os interesses da familia, os laços de sangue ligam-n'o ao paiz em que está situada a sua proprie- dade e ao qual pertence a sua familia. (Muito bem.)

Ora, o estrangeiro possuidor de um terreno que, pela sua dimensão ou por suas condições especiaes, não se presta a qualquer applicação util, não tem interesse alguém que o prenda ao paiz em que se acha situado esse immovel. O marido que abandonou a sua mulher ou que explora a sua honra não lhe tem afeição alguma e nada o faz prender a seu paiz! Tudo isto é bem claro, bem manifesto.

Eis por que o projecto que tive a honra de submeter à consideração do Senado dispõe que os estrangeiros residentes no Brasil, que aqui possuem bens immoveis e forem ca- sados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros só po- derão ser considerados cidadãos brasileiros depois de terem requerido e de ser-lhes concedido um titulo declaratorio pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. Dispõe mais, para que seja expedido o titulo declaratorio, o estrangeiro deverá provar: que reside no Brasil ha mais de cinco annos, não tendo manifestado a intenção de conservar a nacionalidade de origem; que é casado com brasileira, com quem convive ho- nestamente, ou que tem filhos brasileiros, e que é legitimo proprietario de um immovel no Brasil que se presta para a sua habitação ou no qual mantém um estabelecimento agri- cola, ou commercial, ou industrial.

É manifesto, pois, que o projecto não contém disposição alguma que possa ser considerada inconstitucional.

Tenho concluido, (Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado.)

O Sr. Adolpho Gordo — Sr. Presidente, o meu nobre amigo, Senador pelo Districto Federal, que acaba de deixar a tribuna, impugrando o projecto em debate, disse que em face da lei eleitoral em vigor, cabe ao juiz incumbido do alistamento, a tarefa de apurar si os individuos de origem estrangeira que requerem a sua inclusão apresentam provas de que tem as qualidades de cidadão brasileiro, e desde que, verificando que tem, manda alistá-os, serão considerados brasileiros enquanto não forem eliminados do alistamento em virtude de recurso que poderá ser interposto a qualquer tempo.

Acrescentou S. Ex. receiar que, convertido este pro- jecto em lei, possa servir de base para a revisão do alistamento, já feito, afim de impedir summariamente que exerçam o seu direito de voto antigos estrangeiros, incluidos no alis- tamento eleitoral, por terem adquirido as qualidades de ci- dadãos brasileiros. Com fundamento na nova lei, disse S. Ex., vão se exigir delles provas diferentes das que exhibiram por occasião do alistamento.

E pediu S. Ex. ao Relator do projecto que declare si o mesmo projecto vae alterar o que já está feito e determinar uma revisão do actual alistamento.

Como Relator cabe-me prestar as informações pedidas. Na segunda discussão deste projecto S. Ex. apresentou a seguinte emenda:

«Acrescente-se: Consideram-se cidadãos brasilei- ros os estrangeiros alistados de accôrdo com o art. 4º, § 2º da lei n. 3.139 de 2 de agosto de 1908, servindo o respectivo titulo declaratorio de nacionalização.»

O Senado, de accôrdo com o parecer da Comissão de Justiça e Legislação, rejeitou esta emenda e procedeu muito bem.

A lei eleitoral n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, no arti- go 12, letra b, e o decreto n. 12.192, de 6 de setembro do mesmo anno determinam que todos os individuos que tiverem sido indevidamente incluidos no alistamento eleitoral poderão ser eliminados, em virtude de recurso interposto em qual- quer tempo e por qualquer cidadão para a junta de recursos.

O Sr. OCTACILIO DE CAMARA' — Mas só em virtude de recurso.

O Sr. ADOLPHO GORDO — Sim, só em virtude de recurso. Consequentemente, o estrangeiro, que, não obstante não haver

adquirido a qualidade de cidadão brasileiro, *ex-vi*, do disposto no art. 69 § 5º, da Constituição Política, tiver sido incluído no alistamento eleitoral está sujeito a ser eliminado, a todo o tempo, desse alistamento em virtude de recurso.

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO — Então a nova lei tem efeito retroactivo.

O Sr. OCTACILIO DE CAMARÁ — E' justamente isso que eu receio.

O Sr. ADOLPHO GORDO — Perdão: o nobre Senador pelo Rio de Janeiro não está prestando atenção ás minhas palavras. Estou expondo o regimen legal actual, estou dizendo que pela lei *em vigor*, o individuo que tiver sido incluído no alistamento eleitoral como brasileiro, sendo, entretanto, estrangeiro, poderá *em qualquer tempo*, ser eliminado. Não estou me referindo ao projecto.

De resto, a lei que resultar deste projecto, por sua própria natureza, poderá ter effeito retroactivo.

Uma nova lei eleitoral não póde annullar e não annulla sempre os alistamentos anteriores? Que valor tem hoje, em face da lei n. 3.139, de 1918, os diplomas eleitoraes concedidos em virtude da lei Rosa e Silva? Não poderia, porventura, o projecto conter uma disposição determinando que os individuos incluídos no alistamento eleitoral, de origem estrangeira, não poderiam exercer funções eleitoraes, antes de obterem do Ministerio da Justiça o titulo declaratorio de cidadãos brasileiros, observadas as exigencias legais? Quem poderia constatar legitimamente a validade dessa disposição?

O que é verdade, porém, é que o projecto, respeitando o regimen actual, não contém uma unica disposição referente á lei eleitoral e aos alistamentos feitos, de modo que os individuos incluídos como eleitores continuarão como eleitores e exercerão todas as suas funções eleitoraes, enquanto não forem eliminados, em virtude de recurso.

Ora, a emenda do Sr. Senador pelo Districto Federal visa reformar a lei federal, abrindo uma excepção odiosa e inconvenientissima a favor dos estrangeiros indevidamente incluídos no alistamento eleitoral.

O Sr. OCTACILIO DE CAMARÁ — Não apoiado. Mostrarei que não.

O Sr. ADOLPHO GORDO — Que diz a emenda?

Manda considerar como brasileiros os estrangeiros incluídos nos alistamentos eleitoraes, sem excepção alguma, podendo elles, simplesmente, com a exhibição do seu diploma, obter do Ministerio da Justiça, os titulos declaratorios de cidadãos brasileiros.

Si a emenda for approvada, os estrangeiros incluídos, indevidamente, nos alistamentos eleitoraes, por não haverem feito a prova de que adquiriram as qualidades de cidadãos brasileiros, nunca mais poderão ser eliminados e exercerão sempre, não só funções eleitoraes como todos os direitos e privilegios de cidadãos brasileiros!

O projecto em debate, como disse a Comissão de Justiça e Legislação, em seu parecer, tendo em vista o facto gravissimo de pretenderem estrangeiros, em numero consideravel, ser incluídos nos alistamentos eleitoraes do paiz, usando de meios fraudulentos para allegarem que estão nas condições do art. 69, § 5º, da Constituição Política, e tendo em vista a necessidade imprescindivel e urgente de fazer cessar as interpretações varias e incongruentes de uma disposição que tem por objecto assumpto de caracter nacional, de elevadissima importancia, regulamentando aquella disposição e definindo de um modo bem claro quaes as condições que são indispensaveis para que um estrangeiro possa ser considerado brasileiro, determina que elle só poderá ser havido como tal, para todos os effeitos, depois de solicitar e de obter um titulo declaratorio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, provando, previamente aquellas condições.

Ora, a emenda do nobre Senador pelo Districto Federal determina que o diploma eleitoral dá ao seu portador, de origem estrangeira, o direito de obter um titulo declaratorio de nacionalização, muito embora esse individuo tenha conseguido ser alistado eleitor, sem haver provado que adquiriu as qualidades de cidadão brasileiro!

De duas uma: ou o estrangeiro foi alistado eleitor depois de haver provado plenamente ter adquirido as qualidades de cidadão brasileiro e poderá, quando quizer, submeter essas provas ao Ministerio da Justiça, e obter um titulo declaratorio de nacionalização, ou foi incluído sem fazer essa prova e poderá ser eliminado do alistamento, a todo o tempo, em virtude do recurso facultado pela lei eleitoral.

Eis as informações que me cumpria dar ao nobre Senador pelo Districto Federal. (Muito bem: muito bem.)

CAMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça

ACTA DA REUNIÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1919

Sob a presidencia do Sr. Arnolpho Azevedo, presentes os Srs. Verissimo de Mello, Arlindo Leoni, José Barreto, Marçal de Escobar e Gervasio Fioravanti, reuniu-se esta Comissão. Foi lida e, sem observações, approvada a acta da reunião anterior.

O Sr. José Barreto restituiu os papeis de que pedira vista, relativos ao pedido de contagem de tempo feito pelo desembargador Araujo Jorge. O parecer do Sr. Arnolpho Azevedo foi unanimemente assignado.

O Sr. Arlindo Leoni apresentou parecer, tambem unanimemente assignado, ao projecto que manda contar pelo dobro o tempo que os funcionarios publicos civis leem de serviços de guerra, dando-lhe, porém, uma nova redacção.

A Comissão assignou ainda dous pareceres: um do Sr. Verissimo de Mello, contrario á emenda, mantida pelo Senado, por dous tercos, ao projecto que manda tornar extensiva ao Juizo Federal do Estado do Rio a disposição do § 1º do art. 32 do decreto n. 848, de 1890; e outro, do Sr. Marçal de Escobar, contrario ao projecto n. 455, deste anno.

Comissão de Finanças

Esta Comissão, a partir de hoje, reunir-se-ha diariamente.

Comissão de Petições e Poderes

Sob a presidencia do Sr. Luiz Xavier e presentes os Srs. João Elycio, Pedro Costa, João Guimarães e Carlos Penafiel, reuniu-se hontem esta Comissão.

Foram apresentados os seguintes pareceres:

Do Sr. Luiz Xavier, opinando pelo reconhecimento, como deputado pelo 7º districto do Estado de Minas Geraes, do Dr. Afranio de Mello Franco;

Do Sr. João Elycio, concedendo licença a Manoel Jardim de Mattos, funcionario da Estrada de Ferro Central do Brasil; contrario á emenda do Senado ao projecto da Câmara que concede licença a Eduardo de Souza Pereira, funcionario da Escola Superior de Agricultura, e favoravel, com substitutivo, ao projecto da Camara que concede licença ao Dr. José Viana Vaz, juiz federal no Maranhão;

Do Sr. Carlos Penafiel, concedendo licença a Christiano Portugal Junior, funcionario da Estrada de Ferro Central do Brasil;

Do Sr. João Guimarães, favoravel ás emendas da Senado aos projectos da Camara que concedem licenças a Angelo Dias Pontes e Henrique Narciso Caldas, funcionarios da Estrada de Ferro Central do Brasil, e a Octavio Navarro de Andrade, funcionario da Inspectoria de Iluminação, e concedendo licença a Euloquio Garcia, operario da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aberta a discussão sobre os pareceres, foram os mesmos approvados e unanimemente assignados, sendo, em seguida, levantada a sessão.

Comissão de Instrução Publica

ACTA DA REUNIÃO ORDINARIA DE 11 DE DEZEMBRO DE 1919

Aos onze de dezembro de mil novecentos e dezenove, reunidos na sala da Comissão de Instrução Publica da Camara dos Deputados, ás dezesseis horas — por se encontrarem antes no plenario, em votações — os Srs. Antero Botelho, José Augusto, Dionysio Bentes, Ephigenio de Salles e Aristarcho Lopes, o Presidente, Sr. Antero Botelho, declarou que, havendo numero legal, estava aberta a reunião.

O segundo official da Secretaria da Camara dos Deputados Nestor Massena, secretario da Comissão, leu, por ordem do Presidente, a acta da reunião anterior, que foi approvada e unanimemente assignada. O Sr. Ephigenio de Salles referiu-se lisonjeiramente á redacção das actas da Comissão, elogiando o seu actual Secretario por esse trabalho. O Sr. Antero Botelho, concordando com o seu collega, nessas considerações, declarou que opportunamente submeterá á Comissão a proposta de um voto de louvor a esse funcionario pela intelligencia e dedicação com que desempenha os seus deveres. O Sr. Ephigenio de Salles requereu que, independentemente desse voto, ficasse desde já consignada em acta a sua